

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2025

Institui o Programa de Moradia Assistida para pessoas com deficiência e baixa renda no Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Moradia Assistida para pessoas com deficiência e baixa renda no Estado, visando a implantação de equipamentos comunitários de moradia gratuita e a oferta de serviços socioassistenciais de acolhimento em residências inclusivas, voltadas para pessoas com deficiência que necessitam de suporte físico e humano e possuem baixa renda.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I - Ofertar, de forma gratuita, moradia assistida para pessoas com deficiência e baixa renda em todo o Estado, garantindo condições de autonomia e independência.

II - Proteger os beneficiários, preservando suas condições de autonomia e independência.

III - Prevenir situações de risco pessoal.

IV - Evitar o isolamento social.

V - Promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais.

VI - Promover o acesso à rede de políticas públicas.

Artigo 3º - São aptas a participar do Programa pessoas com deficiência e baixa renda que preencham os seguintes requisitos:

I - Ter mais de 18 (dezoito) anos.

II - Estar em situação de vulnerabilidade e risco social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

III - Não ter acesso à moradia.

IV - Estar inserido no CadÚnico.

V - Possuir renda familiar per capita inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - Serão considerados prioritários aqueles que não possuem acesso à moradia e que estiverem em situação de extrema pobreza.

Artigo 4º - As residências serão classificadas conforme a deficiência dos moradores, em três categorias:

I - Residências para Deficiência Física: Adaptadas para pessoas com deficiência física, com acessibilidade garantida em todas as áreas, incluindo elevadores e banheiros adaptados.

II - Residências para Deficiência Intelectual: Voltadas para pessoas com deficiência intelectual, com foco em atividades terapêuticas e de desenvolvimento cognitivo, além de suporte para autonomia pessoal.

III - Residências para Deficiência Sensorial: Especializadas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, com recursos como sinalização em braile, alarmes sonoros e visuais, e comunicação em linguagem de sinais.

Artigo 5º - Os equipamentos comunitários deverão ser projetados para atender às necessidades específicas de cada tipo de deficiência, com adaptações razoáveis conforme a Lei Brasileira de Inclusão.

Parágrafo Único - As residências terão áreas comuns equipadas com aparelhos de ginástica, área para horta, área de TV, área de jogos e mesas para refeições conjuntas.

Artigo 6º - Cada residência contará com uma equipe multidisciplinar composta por assistente social, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, nutricionista e psiquiatra, conforme necessário.

Artigo 7º - Para cada unidade habitacional haverá, no mínimo, um cuidador especializado que auxiliará os moradores nas atividades cotidianas e multidisciplinares.

Artigo 8º - A inclusão no Programa não exclui a participação do beneficiário de nenhum outro Programa Social ofertado pelo Governo.

Artigo 9º - A presente lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, que será responsável por realizar parcerias com as prefeituras, destinar recursos para a execução do Programa, definir o Plano de Trabalho, bem como pela captação da demanda dos municípios para a implantação dos equipamentos comunitários e da capacitação dos profissionais.

Artigo 10 - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir o Programa de Moradia Assistida para Pessoas com Deficiência e Baixa Renda, com o objetivo de garantir o direito à moradia digna e à inclusão social desses indivíduos. A necessidade desse programa é evidente, considerando que muitas pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas para acessar moradias adequadas e serviços de apoio, especialmente quando combinadas com condições de baixa renda. Essa situação resulta frequentemente em isolamento social, vulnerabilidade e risco pessoal, comprometendo a autonomia e independência dessas pessoas.

O Programa de Moradia Assistida busca superar esses desafios ao oferecer residências gratuitas e adaptadas às necessidades específicas de cada tipo de deficiência. As residências serão classificadas em categorias para atender a deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, garantindo que cada morador receba o suporte necessário para sua autonomia e desenvolvimento pessoal. Além disso, a inclusão de adaptações razoáveis nos equipamentos comunitários, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão, assegura que as estruturas sejam acessíveis e adequadas às necessidades dos beneficiários, promovendo a igualdade de oportunidades e a não discriminação.

A implementação desse programa não apenas atende a uma necessidade social urgente, mas também alinha-se com os objetivos de políticas públicas voltadas à inclusão e ao bem-estar social. Ao promover o restabelecimento de vínculos comunitários e sociais, o programa contribui para a integração dessas pessoas na sociedade, evitando o isolamento e prevenindo situações de risco pessoal e social. Além disso, a participação em outros programas sociais não será excluída, permitindo que os beneficiários aproveitem ao máximo as oportunidades disponíveis.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para promover a inclusão e o bem-estar de pessoas com deficiência e baixa renda, garantindo que esses indivíduos tenham acesso a moradias dignas e serviços de apoio adequados. Ao abordar as necessidades específicas dessas pessoas, o programa contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam viver com dignidade e autonomia. A implementação efetiva desse programa não apenas melhorará a qualidade de vida dos beneficiários, mas também reforçará o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a igualdade de oportunidades.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17/3/2025.

Andréa Werner - PSB

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.03.17.2.1.16.6.30.952847

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>